



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167675 - RS (2024/0329469-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : T L M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA. ART. 250, § 1º, II, A, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em que pese à importância do laudo pericial direto para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de incêndio, conforme previsto nos arts. 158 e 173 do CPP, a jurisprudência do STJ admite sua substituição por outros meios de prova quando comprovada sua suficiência para atestar a materialidade do delito.

2. No caso dos autos, a materialidade delitiva foi comprovada pelo exame de constatação de incêndio indireto, fotografias, prova testemunhal e prisão em flagrante da agravante no local dos fatos, elementos probatórios uníssomos quanto à comprovação da ocorrência do delito.

3. A revisão da conclusão da instância ordinária acerca da suficiência probatória para a condenação demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2167675 - RS (2024/0329469-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : T L M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA. ART. 250, § 1º, II, A, DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. LAUDO PERICIAL DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em que pese à importância do laudo pericial direto para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de incêndio, conforme previsto nos arts. 158 e 173 do CPP, a jurisprudência do STJ admite sua substituição por outros meios de prova quando comprovada sua suficiência para atestar a materialidade do delito.

2. No caso dos autos, a materialidade delitiva foi comprovada pelo exame de constatação de incêndio indireto, fotografias, prova testemunhal e prisão em flagrante da agravante no local dos fatos, elementos probatórios uníssomos quanto à comprovação da ocorrência do delito.

3. A revisão da conclusão da instância ordinária acerca da suficiência probatória para a condenação demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. L. M. contra a decisão de fls. 427-433, que negou provimento ao recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a análise da questão não encontra obstáculo na Súmula n. 7 do STJ, porquanto não se busca reexame probatório, mas reavaliação jurídica dos elementos já constantes nos julgados.

Sustenta que há contrariedade aos arts. 158 e 173 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a comprovação da materialidade do crime de incêndio, seria indispensável a realização de exame de corpo de delito direto, não podendo a prova técnica ser suprida por outros meios de prova, salvo quando justificada a impossibilidade de sua realização.

Alega que, no caso concreto, o laudo pericial indireto foi realizado mais de um ano após os fatos, sem nenhuma justificativa para a não realização do exame direto, comprometendo a comprovação da materialidade delitiva. Aponta precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 617.878/RS e 798.064/RS) que corroborariam sua tese.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo a realização do juízo de retratação e, caso mantido o entendimento, a submissão do caso ao colegiado da Sexta Turma, visando ao provimento do recurso especial, culminando na absolvição da agravante.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a conclusão da instância de origem pela configuração do crime imputado à recorrente, com materialidade e autoria demonstradas, não pode ser revista sem o necessário revolvimento da matéria fática e probatória dos autos.

Não obstante a afirmação do recorrente de que o recurso especial busca apenas sanar possível contrariedade aos arts. 158 e 173 do CPP, os elementos da materialidade e de autoria e as provas dos autos já foram exaustivamente discutidos, tendo sido concluído pelas instâncias ordinárias como despicienda a existência de laudo pericial, no caso dos autos, visto que sanada a comprovação da materialidade por outras provas constituídas nos autos.

Nota-se que a discussão sobre a imprescindibilidade da confecção de laudo pericial já foi objeto de análise por esta Corte de Justiça, que firmou a compreensão de que o exame pericial pode ser prescindível para a comprovação da materialidade do delito de incêndio, julgando válidas, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, outras formas de prova.

No ponto, citam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 1º, III, e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, alegando-se constrangimento ilegal por falta de justa causa para a ação penal, em razão da ausência de exame de corpo de delito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de exame de corpo de delito direto inviabiliza a ação penal por falta de justa causa.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia.

4. A materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*, sendo rejeitada apenas quando não houver indícios da existência de crime ou quando for possível reconhecer, indubitavelmente, a inocência do acusado.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, ou a manifesta inépcia da denúncia. 2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por laudo de exame de corpo de delito indireto, prova testemunhal e outros dados do inquérito. 3. O exame da adequação da denúncia aos requisitos legais deve ser realizado com base no princípio *in dubio pro societate*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158; CPP, art. 167.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.152/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025; STJ, AgRg no REsp 1.986.733/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 11/10/2024; e STJ, RHC 76.705/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018.

(HC n. 926.746/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE

REALIZAÇÃO DO EXAME. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O delito de incêndio em casa habitada exige a realização de exame de corpo de delito direto, isto é, a confecção de laudo pericial, por expressa imposição legal. **Entretanto, é admissível que o referido laudo seja substituído por outros meios de prova quando as circunstâncias do crime não permitirem a sua confecção, tal como se deu na hipótese.**

2. Apesar de requisitada a realização de exame pericial no local dos fatos, o perito responsável se manifestou pela impossibilidade de fazê-lo diante da falta de preservação do local. Logo, a realização de perícia, embora requerida, não foi possível por circunstâncias justificadas.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.821.233/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, D Je de 17/6/2020 – grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CP. TESES ABSOLUTÓRIA E DESCLASSIFICATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PERÍCIA OFICIAL. NECESSIDADE. DELITO QUE DEIXA VESTÍGIOS. NÃO REALIZAÇÃO FUNDAMENTADA EM RAZÃO DA QUEIMA TOTAL DO VEÍCULO E VENDA DAS PEÇAS RESTANTES LOGO APÓS O FATO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DO INCÊNDIO E PROVA TESTEMUNHAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O TJRS manteve a condenação do recorrente pelo delito insculpido no art. 250, caput, do CP, entendendo estarem presentes a autoria e a materialidade delitivas, afastando também a tese de desclassificação para o crime previsto no art. 163 do CP. Assim, para se concluir de modo diverso, pelas teses absolutória e desclassificatória, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. Quanto à necessidade de realização de perícia oficial, restou devidamente justificada a impossibilidade de realização em face da queima total do veículo e da vendas das peças restantes logo depois do fato, **sendo o laudo oficial suprimido por outros elementos probatórios, como o auto de constatação de incêndio, elaborado por peritos não oficiais, e a produção de prova testemunhal. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte. Precedentes.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.167.405/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, D Je de 16/3/2023 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCÊNDIO. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE A CONFISSÃO DA AGRAVANTE, QUE CORROBORAM A PRÁTICA DO ILÍTICO. NÃO

ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - No caso dos autos, as instâncias ordinárias invocaram fundamentos para manter a condenação da agravante pelo delito de incêndio que não comportam qualquer censura por parte deste Sodalício, na medida em que restou devidamente justificada a impossibilidade de realização do exame pericial em face da reconstrução do domicílio incendiado.

III - Lado outro, diante da impossibilidade de perícia, tem-se que a condenação foi devidamente corroborada por outros meios de prova produzidos no decorrer da instrução criminal, notadamente provas testemunhais dos agentes envolvidos, da vítima e de seu irmão, que estava no local por ocasião da prática delitiva que, ainda, foi confessada pela paciente, não havendo falar, por conseguinte, em absolvição da acusada.

IV - Outrossim, tem-se que a premissa defensiva consistente na tese de que ausência de realização da perícia pela autoridade policial somente ocorreu em virtude do transcurso de quase dois anos em relação aos fatos delitivos não tem o condão de tornar inidônea a justificativa apresentada pela Corte de origem para a não realização da perícia em virtude da reconstrução da casa atingida, notadamente por ser o local em que a vítima residia o que permite aferir que, ainda que a tentativa fosse realizada em tempo mais curto, não haveria como em face da inexistência de vestígios pela reforma feita, não sendo possível exigir que a vítima permaneça desguarnecida de sua proteção domiciliar para a realização da perícia. Precedentes.

V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 725.194/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 14/6/2022 – grifei.)

Verifica-se, portanto, que, embora seja recomendável a feitura do laudo pericial oficial, na impossibilidade de sua realização, outros meios de prova são admissíveis para a constatação da materialidade do delito.

Ademais, conforme se lê no acórdão, a Corte estadual apontou que a materialidade delitiva foi devidamente demonstrada por meio do exame de constatação de incêndio indireto, aliado às fotografias e à prova oral colhida no feito, elementos probatórios uníssonos quanto à comprovação dos fatos *sub judice*, sobretudo considerando que a ré também foi presa em flagrante delito, em frente ao local incendiado, uma vez que quebrou a perna ao tentar pular o muro da propriedade, ficando no local até a chegada da polícia.

Destaca-se, no ponto (fl. 355):

Essas as provas.

Pelo deslinde fático, não há dúvidas de ter a acusada incendiado a residência familiar, que restou parcialmente atingida pelo fogo, conforme o relato das testemunhas em sede policial e ratificados em juízo, bem como o auto de exame de constatação de incêndio indireto realizado, confirmando a ocorrência de incêndio no local, resultando na porta dos fundos na residência parcialmente queimada, o que se alastrou e queimou o forro da varanda.

A dinâmica dos fatos suplanta qualquer dúvida relativamente à autoria delitiva. Como visto, o imóvel objeto do sinistro foi vendido pela ré em prol das vítimas apenas trinta dias antes do incêndio. No entanto, a acusada se negou a desocupar o imóvel no prazo, dando causa ao ingresso de medida judicial pelos compradores, a qual foi cumprida no dia anterior ao incêndio, quando a ré foi retirada forçosamente do local. Ou seja, os compradores se apossaram do imóvel e passaram a nele residir no mesmo dia da ocorrência dos fatos. Para além do prévio conflito prévio entre as partes, a ré foi presa no local dos fatos, quando tentava fugir sorrateiramente de lá, após causar o incêndio.

A ré procurou a compradora Rita instantes antes do início do fogo, o que foi confirmado por Marcelo nos autos. Ao sair de lá a ré Taise não foi embora, mas deu a volta na quadra e ingressou no terreno pelos fundos, a partir de uma creche que faz divisa com a casa. Pela parte dos fundos a ré ateou fogo no local, tendo, no momento da fuga, pulado uma cerca e fraturado o pé (p. 22/23, evento 1, DOC1). Ainda, os relatos dos agentes foram uníssomos ao afirmarem que efetuaram a apreensão da ré logo após o ocorrido. As três vítimas ouvidas referem que foi a acusada quem cometeu o crime, inclusive, Rita disse que no momento em que estava caída machucada no chão, a ré mencionou que não lhe aconteceria nada, uma vez que alegaria que era "louca".

Portanto, tendo sido presa em flagrante quando tentava fugir do local, somada à animosidade entre a ré e as vítimas, não há dúvida de que foi a acusada quem ateou fogo no local, demonstrando a autoria delitiva.

O dolo está caracterizado, pois a ré agiu com vontade livre e consciente de causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, inarredável a condenação, como bem posta.

Assim, a pretensão não se resume à mera aplicação do direito e ao previsto nos artigos mencionados, pois o acolhimento do recurso especial dependeria da análise das provas produzidas nos autos, especialmente da reanálise quanto às premissas fáticas indicadas, comprovadas por fotografias, ao laudo indireto e à apreensão da recorrente no local dos fatos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" e que

inegavelmente a apreciação do presente recurso busca reanalisar as premissas fáticas cristalizadas nas instâncias ordinárias.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.167.675 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0329469-1

Número de Origem:

372021150931 50005502120218210063 50014512320208210063

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T L M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA -
INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T L M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026